



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

OFÍCIO CIRCULAR SEI nº 293/2021/ME

Brasília, 29 de janeiro de 2021.

A TODAS AS JUNTAS COMERCIAIS

Assunto: Instrumento de inscrição de Empresário Individual.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 19974.101047/2019-29.

Senhores Presidentes,

1. O Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração tem recebido reclamações de usuários dos serviços de registro sobre a obrigatoriedade de utilização de requerimento de empresário e, por consequência, da necessidade da operação de transformação ser formalizada por meio de dois atos.
2. Neste sentido, oportunamente, esclarecemos que não há mais fundamento para esse tipo exigência, haja vista que desde o ano de 2019, por meio da [Instrução Normativa DREI nº 69, de 18 de novembro de 2019](#), o documento utilizado pelo Empresário Individual, foi alterado de requerimento para instrumento contendo cláusulas, pois, verificou-se que o instrumento contendo cláusulas se alinha mais ao processo de simplificação e uniformização do Registro Público de Empresas¹.
3. Ademais, lembramos que as disposições da IN DREI nº 69, de 2019, passaram a integrar a atual [Instrução Normativa DREI nº 81, de 10 de junho de 2020](#), e seus anexos, de modo que a regra vigente determina que o Empresário Individual deve utilizar tão somente o instrumento de inscrição em cláusulas (vide [Manual de Registro de Empresário Individual](#)).
4. Salientamos que um dos motivos que ensejou a alteração supracitada foi a necessidade de simplificar o procedimento para transformação do empresário individual, pois, com a utilização do requerimento, o usuário era obrigado a apresentar ao registro o requerimento de empresário e o instrumento de transformação, ou seja, realizar duas solicitações. A partir da alteração do requerimento de empresário para instrumento contendo cláusulas, como os demais tipos jurídicos, o empreendedor passou a realizar uma única solicitação para realização da transformação.
5. Especificamente sobre a transformação, impende aduzir que a IN DREI nº 81, de 2020, dispõe que a deliberação acerca da transformação poderá ser seguida do respectivo instrumento de constituição, informação corroborada por meio da tabela de atos integrantes de preços dos serviços das Juntas Comerciais (anexo X). Vejamos:

Art. 68. **Os registros de empresário individual, EIRELI e sociedade empresária poderão transformar-se entre si, mediante ato de transformação.**

§ 1º Em se tratando de sociedade empresária, a transformação de registro a que se refere o caput deste artigo pode ser realizada no mesmo ato em que ficar registrada a falta de pluralidade de sócios.

§ 2º É vedada a transformação de registro em empresário individual quando o sócio remanescente for pessoa jurídica.

§ 3º **A deliberação pela transformação poderá ser seguida do respectivo instrumento de constituição.**

§ 4º No caso de transformação em EIRELI deve ser respeitado o capital mínimo previsto no caput do art. 980-A do Código Civil. (Grifamos)

(...)

ANEXO X

ATOS INTEGRANTES DA TABELA DE PREÇOS DOS SERVIÇOS DO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS E ATIVIDADES AFINS

| ATOS | PREÇOS | | | |
|--|--------|----|-----|------|
| | Normal | ME | EPP | DREI |
| SERVIÇOS PRESTADOS PELAS JUNTAS COMERCIAIS | | | | |
| 1. EMPRESÁRIO | | | | |
| ... | -- | -- | -- | -- |
| Transformação de registro (cobrar-se-á pela natureza do tipo jurídico anterior). | P | | | -- |
| | I | | | -- |

6. Desta forma, ratificamos as informações prestadas por meio do Ofício Circular SEI nº 1705/2019/ME (SEI-ME 5105275) e solicitamos o compartilhamento das mesmas com as equipes técnicas e eventual adequação de sistemas, se for o caso, a fim de propiciar aos empresários individuais a utilização do novo instrumento de inscrição contendo cláusulas, que possibilita, inclusive, que a transformação seja realizada por um único ato.

7. Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

AMANDA MESQUITA SOUTO

Coordenadora Geral

ANNE CAROLINE NASCIMENTO DA SILVA

Diretora Substituta

1 Nos termos do art. 41 do [Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996](#), cabe ao DREI aprovar o formulário que será utilizado pelo Empresário Individual quando do pedido de arquivamento de seus atos perante as Juntas Comerciais:



Documento assinado eletronicamente por **Anne Caroline Nascimento da Silva, Diretor(a) Substituto(a)**, em 29/01/2021, às 18:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em 01/02/2021, às 09:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **13335481** e o código CRC **9D2B353C**.

SEPN 516, Lote 8, Bloco D, 2º andar - Bairro Asa Norte
CEP 70770-524 - Brasília/DF
(61) 2020-2348 / 2391 - e-mail drei@mdic.gov.br - www.economia.gov.br

Referência: ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 19974.101047/2019-29.

SEI nº 13335481